



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0105234-92.2025.8.19.0000

Embargante: ITAU UNIBANCO S.A.

Embargada: EMPREITEIRA AS CARTACHO LTDA ME

Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES SEM QUE HAJA VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO A VIA ADEQUADA À REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA E NEM AO REEXAME DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO JÁ APRECIADAS PELO SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS INDICADOS NOS INCISOS DO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0105234-92.2025.8.19.0000, em que figuram como Embargante LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. e Embargada TRIADE TRIGONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME

A C O R D A M os Desembargadores desta Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0105234-92.2025.8.19.0000

por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. contra acórdão proferido por esta Décima Primeira Câmara de Direito Privado que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova em desfavor do ora Agravante.

Em suas razões, o Embargante alega omissão e reitera a inexistência dos requisitos previstos para a inversão do ônus, bem como que não teria sido comprovada a hipossuficiência da Embargada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado no index 44.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Com efeito, para expressar a sua convicção, o órgão judicial não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0105234-92.2025.8.19.0000**

pelas partes, podendo sua decisão fundar-se em uma única circunstância que, por si só, entendeu suficiente para compor o litígio.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive objeto da Súmula n.º 52, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Nesse sentido, o artigo 1.022 do CPC prevê caber a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Assim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que não há no acórdão recorrido quaisquer vícios a serem sanados.

Portanto, a decisão agravada afigura-se equilibrada, além do que, o deferimento de liminar é tema que se subordina ao prudente e criterioso arbítrio de julgador.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0105234-92.2025.8.19.0000**

Exatamente nesse sentido posiciona-se este Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência consagrada na Súmula n.º 59, deste Tribunal, *“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.”*

Note-se que o acórdão embargado não deixou de expor seus fundamentos, bem externando os motivos que levaram à formação de sua convicção, permitindo o regular exercício do direito de ampla defesa (art. 93, inciso IX, c/c art. 5º, inciso LV, ambos da Constituição).

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora